

# CONDIÇÕES GERAIS

Seguro de

## Vida | PPR Ligado a Fundo de Investimento (Unit Linked)

Visite-nos em [mapfre.pt](https://www.mapfre.pt), numa das mais de 100 lojas espalhadas por todo o país ou contacte um dos nossos mediadores.

# CONDIÇÕES GERAIS DA APÓLICE DE SEGURO DE VIDA PPR LIGADO A FUNDO DE INVESTIMENTO (UNIT LINKED)

## ÍNDICE

### CONDIÇÕES GERAIS

ARTIGO PRELIMINAR.....	4
------------------------	---

### CAPÍTULO I

#### DEFINIÇÕES, OBJETO E ÂMBITO DO CONTRATO

ARTIGO 1.º – Definições.....	4
ARTIGO 2.º – Objeto e âmbito do contrato.....	6
ARTIGO 3.º – Afetação do prémio a fundo autónomo de investimento.....	6

### CAPÍTULO II

#### INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO

ARTIGO 4.º – Início da cobertura e de efeitos.....	7
ARTIGO 5.º – Duração do contrato.....	7
ARTIGO 6.º – Comunicação aos beneficiários.....	7
ARTIGO 7.º – Designação beneficiária.....	7
ARTIGO 8.º – Alteração e revogação da cláusula beneficiária.....	8
ARTIGO 9.º – Resolução do contrato.....	8
ARTIGO 10.º – Cessão da posição contratual.....	8

### CAPÍTULO III PRÉMIO

ARTIGO 11.º – Pagamento do prémio.....	9
ARTIGO 12.º – Falta de pagamento do prémio.....	9

### CAPÍTULO IV

#### PRESTAÇÃO PRINCIPAL DA MAPFRE

ARTIGO 13.º – Pagamento das importâncias seguras.....	9
ARTIGO 14.º – Interpretação da cláusula beneficiária.....	11

### CAPÍTULO V

#### DIREITOS E OBRIGAÇÕES DAS PARTES

ARTIGO 15.º – Direito de livre resolução.....	11
ARTIGO 16.º – Direito de transferência entre fundos de investimento.....	11
ARTIGO 17.º – Reembolso antecipado.....	12
ARTIGO 18.º – Direito de transferência de entidade gestora.....	13
ARTIGO 19.º – Redução e adiantamento.....	14
ARTIGO 20.º – Participação nos resultados.....	14
ARTIGO 21.º – Informações na vigência do contrato.....	14
ARTIGO 22.º – Reembolso por iniciativa da MAPFRE.....	14

## **CAPÍTULO VI** **DISPOSIÇÕES FINAIS**

<b>ARTIGO 23.º</b> – Intervenção de mediador de seguros.....	15
<b>ARTIGO 24.º</b> – Comunicações e notificações entre as partes .....	15
<b>ARTIGO 25.º</b> – Lei aplicável e regime fiscal .....	15
<b>ARTIGO 26.º</b> – Reclamações e arbitragem.....	16
<b>ARTIGO 27.º</b> – Foro.....	16

## **ANEXOS**

<b>INFORMAÇÃO ADICIONAL SOBRE PROTEÇÃO DE DADOS</b> .....	17
---	----

# CONDIÇÕES GERAIS DA APÓLICE DE SEGURO DE VIDA PPR LIGADO A FUNDO DE INVESTIMENTO (UNIT LINKED)

## CONDIÇÕES GERAIS

### ARTIGO PRELIMINAR

Entre o segurador, MAPFRE Seguros de Vida, S.A., doravante designado por MAPFRE, e o tomador do seguro identificado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente contrato de seguro que se regula pelas Condições Gerais e pelas Condições Particulares desta apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e da qual faz parte integrante.

## CAPÍTULO I

### DEFINIÇÕES, OBJETO E ÂMBITO DO CONTRATO

#### ARTIGO 1.º - DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

**APÓLICE:** Escrito que formaliza o contrato entre o segurador e o tomador do seguro e do qual faz ainda parte integrante a garantia identificada na proposta e o que for acordado por aqueles nas Condições Gerais e nas Condições Particulares.

**CONDIÇÕES GERAIS:** Conjunto de cláusulas que definem e regulamentam princípios, regras e obrigações genéricas e comuns inerentes a um ramo ou modalidade de seguro.

**CONDIÇÕES PARTICULARES:** Documento onde se encontram os elementos específicos e individuais de cada contrato e que o distingue de todos os outros.

**CLÁUSULAS PARTICULARES:** Cláusulas que complementam ou especificam disposições das Condições Gerais e que constam nas Condições Particulares da apólice.

**MODALIDADE:** Conjunto de garantias que o segurador põe à disposição do tomador do seguro para contratação sob uma designação comercial.

**ATA ADICIONAL:** Documento que titula uma alteração da apólice e da qual faz parte integrante.

**SEGURADOR:** A entidade legalmente autorizada a exercer a atividade seguradora e a explorar o ramo de seguro titulado pelo presente contrato.

**TOMADOR DO SEGURO:** A pessoa que contrata com o segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio. Consoante estabelecido para a modalidade de seguro contratada, o contrato pode ser subscrito por pessoas singulares ou por pessoas coletivas a favor e em nome de pessoas singulares que sejam seus trabalhadores.

**PESSOA SEGURA:** Pessoa cuja vida se segura.

**BENEFICIÁRIO:** Pessoa a favor de quem reverte a prestação do segurador prevista no contrato.

**SEGURO LIGADO A FUNDO DE INVESTIMENTO (UNIT LINKED):**

Contrato de seguro de vida em que o capital seguro varia de acordo com o valor das unidades de participação de um ou vários fundos de investimento, sendo o risco de investimento assumido pelo tomador do seguro.

**INSTRUMENTO DE CAPTAÇÃO DE AFORRO ESTRUTURADO (ICAE):**

Designação que caracteriza um produto financeiro cuja rentabilidade depende da evolução do valor de outros instrumentos financeiros, sendo o risco de investimento assumido pelo investidor ou, no caso do contrato de seguro, pelo tomador.

**RISCO DE INVESTIMENTO:** Incerteza associada à evolução futura do valor de um conjunto de ativos.

**UNIDADE DE CONTA (UC):** Unidade utilizada para determinar o capital seguro em função do número de unidades de participação de cada fundo de investimento que integra o valor de referência.

**UNIDADE DE PARTICIPAÇÃO (UP):** Parcela em que se divide o património do fundo de investimento. O seu valor é determinado através da divisão do montante total dos ativos do fundo pelo número de unidades de participação em circulação. O valor da unidade de participação varia em função da evolução do valor dos ativos em que o fundo investe, podendo aumentar ou diminuir.

Consoante a modalidade, esta unidade poderá ser utilizada para determinar o capital seguro em alternativa à unidade de conta.

**VALOR DE REFERÊNCIA:** Valor da unidade de conta ou da unidade de participação, utilizada para cálculo do capital seguro.

**FUNDO DE INVESTIMENTO:** Património autónomo que tem como fim o investimento coletivo de capitais obtidos junto do público. Pode ser classificado como Fundo de Investimento Mobiliário ou Fundo de Investimento Imobiliário consoante efetue as suas aplicações em valores mobiliários ou imobiliários.

**PRÉMIO:** Valor a entregar pelo tomador do seguro ao segurador, que inclui tudo o que seja contratualmente devido, nomeadamente as comissões de subscrição, de gestão e de cobrança e os encargos relacionados com a emissão da apólice, incluindo os fiscais e parafiscais, quando aplicáveis.

**REEMBOLSO ANTECIPADO:** Antecipação, a pedido do tomador do seguro, do recebimento da prestação devida pelo segurador. Consoante estabelecido para a modalidade de seguro contratada, o reembolso poderá ser parcial ou total, determinando, no último caso, a cessação de efeitos do contrato.

**VENCIMENTO DO CONTRATO:** É o termo ou fim do contrato de seguro e corresponde ao último dia do seu prazo de duração.

**SINISTRO:** Evento que aciona a garantia prevista no contrato.

## ARTIGO 2.º – OBJETO E ÂMBITO DO CONTRATO

A MAPFRE garante, nos termos e condições do contrato:

- a) Em caso de sobrevivência da pessoa segura na data de vencimento do contrato, o reembolso do valor das unidades de conta ou das unidades de participação atribuídas à apólice, calculado à data do vencimento, de acordo com o estabelecido nas Condições Particulares.
- b) Em caso de morte da pessoa segura, ou do seu cônjuge quando o PPR seja um bem comum por força do regime de bens do casal, ocorrida durante a vigência do contrato, o reembolso do valor das unidades de conta ou das unidades de participação atribuídas à apólice, de acordo com o estabelecido nas Condições Particulares e conforme previsto no artigo 17.º das presentes Condições Gerais e na legislação específica aplicável.

**Se a participação da morte ocorrer após a data de vencimento do contrato, será efetuado o reembolso conforme disposto na alínea a) anterior.**

- c) Em caso de reembolso antecipado conforme previsto no artigo 17.º, o reembolso do valor das unidades de conta ou das unidades de participação atribuídas à apólice, de acordo com o estabelecido nas Condições Particulares e nos termos do referido artigo e da legislação específica aplicável.

## ARTIGO 3.º – AFETAÇÃO DO PRÉMIO A FUNDO AUTÓNOMO DE INVESTIMENTO

1. O prémio pago pelo tomador do seguro será investido no fundo autónomo de investimento identificado nas Condições Particulares da apólice, depois de deduzidas as comissões e os encargos aplicáveis.
2. Em função do prémio investido nos termos do número anterior, será atribuído ao contrato um determinado número de unidades de conta (UCs) ou de unidades de participação (UPs), consoante estabelecido nas Condições Particulares.
3. O número de unidades atribuído determina o capital seguro da apólice, que será variável em função do valor das unidades de participação do fundo de investimento a que o seguro está ligado.
4. A informação relativa ao número e valor inicial das unidades de conta ou das unidades de participação, a identificação do fundo de investimento e da respetiva sociedade gestora, a política de investimento e as comissões/encargos aplicáveis constam nas Condições Particulares da apólice.
5. A MAPFRE disponibilizará a informação sobre o valor diário das unidades de conta ou das unidades de participação e sobre a evolução mensal do fundo de investimento afeto ao contrato, na página eletrónica indicada nas Condições Particulares.

6. O valor das unidades de conta ou das unidades de participação será calculado pela sociedade gestora de cada fundo dividindo o valor do património do fundo pelo número de unidades de participação, deduzindo a respetiva comissão de gestão, quando aplicável.
7. A MAPFRE enviará ao tomador do seguro, com periodicidade mínima trimestral, a informação sobre os fluxos financeiros ocorridos no referido período, conforme legalmente estabelecido.
8. A constituição dos ativos do fundo enquadra-se na legislação em vigor, de acordo com princípios orientadores de gestão que privilegiam a rendibilidade e segurança.
9. Conforme estabelecido nas Condições Particulares, a MAPFRE poderá utilizar um mesmo fundo autónomo para financiar, conjuntamente, planos de poupança de modalidades diferentes, sendo a distribuição dos rendimentos efetuada na proporção das provisões matemáticas de cada modalidade que constitui o referido fundo.

## **CAPÍTULO II**

### **INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO**

#### **ARTIGO 4.º – INÍCIO DA COBERTURA E DE EFEITOS**

O contrato produz os seus efeitos a partir do dia e hora indicados nas Condições Particulares.

#### **ARTIGO 5.º – DURAÇÃO DO CONTRATO**

1. O contrato vigora pelo período indicado nas Condições Particulares, nunca podendo a sua duração ser inferior a 5 (cinco) anos e não podendo a pessoa segura ter, na data de vencimento do contrato, idade inferior a 60 (sessenta) anos.
2. **Os efeitos do contrato cessam na data de vencimento estabelecida nas Condições Particulares ou em caso de reembolso por morte, em caso de reembolso antecipado do valor total da apólice ou em caso de resolução.**

#### **ARTIGO 6.º – COMUNICAÇÃO AOS BENEFICIÁRIOS**

A MAPFRE comunicará a cessação do contrato aos beneficiários com designação irrevogável, desde que identificados na apólice.

#### **ARTIGO 7.º – DESIGNAÇÃO BENEFICIÁRIA**

1. A pessoa segura designa os beneficiários, podendo a designação ser feita na apólice, em declaração escrita posterior recebida pela MAPFRE ou em testamento.
2. Sendo o tomador uma pessoa coletiva que subscreve o contrato a favor e em nome dos seus trabalhadores, a designação de beneficiários cabe à pessoa segura.

## **ARTIGO 8.º – ALTERAÇÃO E REVOGAÇÃO DA CLÁUSULA BENEFICIÁRIA**

1. A pessoa segura pode, a qualquer momento, revogar ou alterar a designação, **exceto quando tenha expressamente renunciado a esse direito ou tenha havido adesão do beneficiário.**
2. A alteração ou revogação efetuada nos termos do número anterior deve ser comunicada à MAPFRE por escrito, produzindo efeitos na data da receção pela MAPFRE da referida comunicação e devendo constar de ata adicional.
3. O poder de alterar a designação beneficiária cessa no momento em que o beneficiário adquira o direito ao pagamento da importância segura.
4. Sempre que o tomador do seguro e a pessoa segura sejam pessoas distintas, é necessário o acordo escrito da pessoa segura para a transmissão da posição de beneficiário, seja a que título for.
5. Sendo a cláusula beneficiária irrevogável, será necessário o acordo prévio do beneficiário para o tomador do seguro ou a pessoa segura, esta última quando a subscrição é efetuada por uma pessoa coletiva a favor e em nome dos seus trabalhadores, proceder ao exercício de qualquer direito ou faculdade de modificar as condições contratuais ou de resolver o contrato, sempre que tal modificação tenha incidência sobre os direitos do beneficiário.

6. O tomador do seguro ou a pessoa segura, pode readquirir o direito pleno ao exercício das garantias contratuais se o beneficiário aceitante comunicar por escrito à MAPFRE que deixou de ter interesse no benefício.

## **ARTIGO 9.º – RESOLUÇÃO DO CONTRATO**

1. O contrato pode ser resolvido pelas partes, a todo o tempo, havendo justa causa, mediante declaração escrita.
2. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 (vinte e quatro) horas do 10.º (décimo) dia útil posterior à data da declaração prevista no número anterior.
3. Quando ocorra a resolução do contrato nos termos previstos no n.º 1, a MAPFRE procederá ao pagamento do valor de reembolso, calculado à data da resolução.
4. Sempre que o tomador do seguro não coincida com a pessoa segura, a MAPFRE deve avisar a pessoa segura da resolução do contrato, logo que possível, no máximo até 20 (vinte) dias após a resolução.

## **ARTIGO 10.º – CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL**

1. Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, o tomador do seguro, não sendo pessoa segura, pode transmitir a sua posição contratual a um terceiro, que fica assim investido em todos os direitos e deveres que correspondam àquele perante a MAPFRE.



2. A cessão da posição contratual depende do consentimento da MAPFRE, nos termos gerais, devendo ser comunicada à pessoa segura e constar de ata adicional à apólice.

## CAPÍTULO III PRÉMIO

### ARTIGO 11.º – PAGAMENTO DO PRÉMIO

1. O prémio pode ser único ou periódico de acordo com o estabelecido nas Condições Particulares, sendo devido antecipadamente pelo tomador do seguro.
2. **O tomador apenas poderá proceder a entregas extraordinárias quando expressamente previsto nas Condições Particulares e nos termos aí definidos.** Quando permitida, a cada entrega extraordinária corresponderá um prémio único, estipulado nas Condições Particulares, que deve ser pago pelo tomador do seguro, de uma só vez, na data de efeito da ata adicional correspondente.
3. Em ordem a preservar os interesses dos tomadores de seguro, a MAPFRE poderá, em qualquer momento, suspender ou limitar, se tal for necessário, a aceitação do pagamento de prémios para um ou mais fundos de investimento afetos ao produto.

### ARTIGO 12.º – FALTA DE PAGAMENTO DO PRÉMIO

1. A falta de pagamento do prémio único ou do prémio inicial impede a entrada em vigor do presente contrato.

2. No caso de pagamentos periódicos, a falta de pagamento do prémio dos recibos subsequentes na data de vencimento determina a suspensão do plano de pagamento estabelecido nas Condições Particulares, mantendo-se a apólice em vigor com o número de unidades de participação adquiridas pelos prémios efetivamente pagos.
3. Entende-se que o pagamento do prémio se encontra efetuado após a boa cobrança por parte da MAPFRE.
4. A não cobrança do prémio por motivos imputáveis ao tomador do seguro ou o cancelamento da instrução, com estorno da entidade bancária, equivale a falta de pagamento de prémio, tendo a MAPFRE direito aos custos de desinvestimento que comprovadamente tenha suportado.

## CAPÍTULO IV PRESTAÇÃO PRINCIPAL DA MAPFRE

### ARTIGO 13.º – PAGAMENTO DAS IMPORTÂNCIAS SEGURAS

1. O pagamento das importâncias seguras apenas se torna exigível após a entrega dos seguintes documentos:
  - a) Tratando-se do valor de reembolso em caso de sobrevivência na data de vencimento do contrato: cartão de cidadão da pessoa segura/do(s) beneficiário(s) ou, em alternativa, bilhete de identidade e cartão de contribuinte;

- b) Tratando-se do valor de reembolso em caso de morte:** declaração de sinistro em impresso fornecido pela MAPFRE ou documento equivalente, cartão de cidadão ou, em alternativa, bilhete de identidade e cartão de contribuinte, certidão do assento de óbito da pessoa falecida, cartão de cidadão do(s) beneficiário(s) ou, em alternativa, bilhete de identidade e cartão de contribuinte e, na ausência de designação beneficiária ou em caso de morte do(s) beneficiário(s), a respetiva habilitação de herdeiros.
- c) Tratando-se de valor de reembolso antecipado:** cartão de cidadão do tomador ou, em alternativa, bilhete de identidade e cartão de contribuinte e, nos casos de reembolso antecipado previstos nas alíneas a) a f) do artigo 17.º, os meios de prova exigidos na Portaria n.º 1453/2002, de 11 de novembro ou em legislação específica que a altere ou substitua.
2. O pagamento do valor de reembolso deverá ser efetuado dentro dos seguintes prazos, a contar da data da entrega dos documentos necessários para o efeito:
- a) 5 (cinco) dias úteis para pagamento por sobrevivência da pessoa segura;
  - b) 20 (vinte) dias úteis para pagamento por morte;
  - c) 10 (dez) dias úteis para pagamento do valor de reembolso antecipado ou em caso de livre resolução.
3. **Em situações devidamente justificadas a MAPFRE poderá exigir documentos adicionais ou estabelecer prazos mais longos, em derrogação do previsto nos números anteriores.**
4. O beneficiário em caso de sobrevivência é a própria pessoa segura.
5. Os pagamentos por morte são prestados:
- a) Ao(s) beneficiário(s) designado(s);
  - b) Na falta de designação de beneficiário(s), aos herdeiros da pessoa segura;
  - c) Em caso de premoriência do beneficiário relativamente à pessoa segura, aos herdeiros desta;
  - d) Em caso de premoriência do beneficiário relativamente à pessoa segura, tendo havido renúncia à revogação da designação beneficiária, aos herdeiros daquele;
  - e) Em caso de comoriência da pessoa segura e do beneficiário, aos herdeiros deste.
6. Caso o beneficiário seja menor de idade, as prestações serão pagas ao seu representante legal, que para o efeito deverá fazer prova da sua qualidade.

## ARTIGO 14.º – INTERPRETAÇÃO DA CLÁUSULA BENEFICIÁRIA

1. A designação genérica dos filhos de determinada pessoa como beneficiários, em caso de dúvida, entende-se referida a todos os filhos que lhe sobrevivem, assim como aos descendentes dos filhos em representação daqueles.
2. Quando a designação genérica se refira aos herdeiros ou ao cônjuge, em caso de dúvida, considera-se como tais os herdeiros legais que o sejam à data do falecimento.
3. Sendo a designação feita a favor de vários beneficiários, a MAPFRE realiza a prestação em partes iguais, exceto:
  - a) No caso de os beneficiários serem todos os herdeiros da pessoa segura, em que se observam os princípios prescritos para a sucessão legítima;
  - b) No caso de premissão de um dos beneficiários, em que a sua parte cabe aos respetivos descendentes.
4. O disposto no número anterior não se aplica quando haja estipulação em contrário.

## CAPÍTULO V

### DIREITOS E OBRIGAÇÕES DAS PARTES

#### ARTIGO 15.º – DIREITO DE LIVRE RESOLUÇÃO

1. **O tomador do seguro, sendo pessoa singular, pode resolver o contrato, sem invocar justa causa, nos 30 (trinta) dias imediatos à data de receção da apólice.**

2. **O prazo previsto no número anterior conta-se a partir da data de celebração do contrato, desde que o tomador do seguro, nessa data, disponha, em papel ou noutro suporte duradouro, de todas as informações relevantes sobre o seguro que tenham de constar na apólice.**
3. **A resolução do contrato deve ser comunicada à MAPFRE por escrito, em suporte de papel ou outro meio duradouro disponível e acessível à MAPFRE.**
4. **O exercício do direito de livre resolução determina a cessação do contrato de seguro, extinguindo-se todas as obrigações dele decorrentes com efeito a partir da celebração do mesmo, tendo a MAPFRE direito aos custos de desinvestimento que comprovadamente tenha suportado.**

#### ARTIGO 16.º – DIREITO DE TRANSFERÊNCIA ENTRE FUNDOS DE INVESTIMENTO

1. Quando expressamente estabelecido nas Condições Particulares, o tomador do seguro terá o direito, durante a vigência do contrato, de alterar o fundo de investimento associado à apólice, convertendo-se, nessa data, o valor das unidades de conta ou unidades de participação atribuídas ao contrato em unidades do novo fundo de investimento, **depois de deduzidas as comissões de transferência, quando aplicáveis.**
2. Os limites, condições e comissões de transferência entre fundos são estabelecidos(as) nas Condições Particulares.

- 3. Com a finalidade de preservar os interesses dos tomadores de seguro, a MAPFRE poderá, em qualquer momento, se tal for necessário, diferir até 6 (seis) meses os pedidos de transferência quando estes pedidos excedam 5% do valor patrimonial do(s) respetivo(s) fundo(s) de investimento (multiplicação do número total de unidades de conta/participação do fundo pela cotação).**

### **ARTIGO 17.º – REEMBOLSO ANTECIPADO**

1. Pode ser solicitado o reembolso, total ou parcial, desde que se encontre pago, pelo menos um prémio, nas seguintes circunstâncias e de acordo com a regulamentação legal específica, não implicando o pagamento de qualquer comissão:
- a) Reforma por velhice da pessoa segura ou do seu cônjuge quando o PPR seja um bem comum por força do regime de bens do casal;
  - b) Desemprego de longa duração da pessoa segura ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar;
  - c) Incapacidade permanente para o trabalho da pessoa segura ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar, qualquer que seja a sua causa;
  - d) Doença grave da pessoa segura ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar;
  - e) A partir dos 60 (sessenta) anos de idade da pessoa segura ou do seu cônjuge quando o PPR seja um bem comum por força do regime de bens do casal;

- f) Utilização para pagamento de prestações de contratos de crédito garantidos por hipoteca sobre imóvel destinado a habitação própria e permanente da pessoa segura, entendendo-se como tal as prestações que são por esta devidas a título de mutuário no respetivo contrato, na proporção da titularidade da pessoa segura no caso de contitularidade do crédito, salvo nos casos em que por força do regime de bens do casal o PPR seja um bem comum do casal;
- g) Em caso de morte da pessoa segura ou do seu cônjuge nos termos previstos na lei.

2. Para efeitos da alínea f) do n.º 1 são considerados:

- a) Os contratos de crédito à aquisição, construção e realização de obras de conservação ordinária, extraordinária e de beneficiação de habitação própria e permanente;
- b) Os contratos de crédito à aquisição de terreno para construção de habitação própria e permanente;
- c) Os demais contratos de crédito garantidos por hipoteca sobre imóvel destinado a habitação própria e permanente do participante.

3. O reembolso ao abrigo da alínea f) do n.º 1 destina-se ao pagamento de prestações vencidas, incluindo capital, juros remuneratórios e moratórios, comissões e outras despesas conexas com o crédito à habitação, bem como ao pagamento de cada prestação vincenda à medida e na data em que esta se venha a vencer.

4. O reembolso efetuado ao abrigo das alíneas a), e) e f) do número anterior só se pode verificar quanto a entregas relativamente às quais já tenham decorrido pelo menos 5 (cinco) anos após as respetivas datas de aplicação pelo titular do contrato.
5. Porém, decorrido que seja o prazo de 5 (cinco) anos após a data da primeira entrega, a pessoa segura pode exigir o reembolso da totalidade do valor do PPR, ao abrigo das alíneas a), e) e f) do n.º 1, se o montante das entregas efetuadas na primeira metade da vigência do contrato representar, pelo menos, 35% (trinta e cinco por cento) da totalidade das entregas.
6. O disposto nos n.ºs 4 e 5 aplica-se igualmente às situações de reembolso previstas nas alíneas b) a d) do n.º 1, nos casos em que a pessoa em cujas condições se funde o pedido de reembolso já se encontrasse, à data de cada entrega, na respetiva situação.
7. O benefício fiscal de dedução à coleta fica sem efeito, com as consequências previstas na lei, se o reembolso incidir sobre entregas efetuadas há menos de 5 (cinco) anos, exceto em caso de morte.
8. A descrição objetiva e regulamentação das situações referidas nos números anteriores constam na legislação específica de Planos Poupança Reforma, considerando-se alteradas na medida de eventuais alterações legais.

9. Fora das situações previstas nos números anteriores o reembolso do valor do PPR pode ser solicitado nos termos contratualmente estabelecidos e com as consequências previstas na legislação fiscal aplicável.

**Com a finalidade de preservar os interesses dos tomadores de seguro, a MAPFRE poderá suspender ou limitar, temporariamente, os pedidos de reembolso efetuados nos termos deste número, quando se verificarem as condições previstas nas Condições Particulares.**

10. Em caso de designação beneficiária irrevogável, será necessário o prévio acordo do beneficiário para que se proceda ao reembolso.

#### **ARTIGO 18.º – DIREITO DE TRANSFERÊNCIA DE ENTIDADE GESTORA**

1. Mediante pedido escrito à MAPFRE, o contrato pode ser transferido para outro produto gerido por outra entidade e regulado pelas mesmas disposições legais, não havendo lugar à atribuição de novo benefício fiscal.
2. O valor a transferir é o valor atualizado das unidades de conta ou das unidades de participação atribuídas à apólice no momento da transferência, após a dedução sobre o mesmo da comissão de transferência indicada nas Condições Particulares quando legalmente permitida.

3. A MAPFRE deve executar um pedido de transferência no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis e informar a pessoa segura, nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes à execução, do valor das unidades de conta ou das unidades de participação atribuídas à apólice deduzido da comissão de transferência quando legalmente permitida e da data a que o correspondente valor se reporta e em que foi efetuada a transferência.
4. O pedido de transferência será executado diretamente para a entidade gestora que o tenha aceitado receber, informando a MAPFRE a referida entidade do valor a transferir e da respetiva data, bem como o valor discriminado das entregas, as datas em que ocorreram e o rendimento acumulado.

#### **ARTIGO 19.º – REDUÇÃO E ADIANTAMENTO**

**O presente contrato não confere o direito de redução da apólice nem o direito de adiantamento.**

#### **ARTIGO 20.º – PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS**

**Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, o presente contrato não confere o direito à participação nos resultados.**

#### **ARTIGO 21.º – INFORMAÇÕES NA VIGÊNCIA DO CONTRATO**

1. Para além da informação prevista no artigo 3.º, a MAPFRE, na vigência do contrato, informará o tomador do seguro de alterações relativamente a informações prestadas aquando da celebração do contrato, que possam ter influência na sua execução.

2. Aquando do termo de vigência do contrato, a MAPFRE informará o tomador do seguro acerca das quantias a que este tenha direito com a cessação do contrato, bem como das diligências ou documentos necessários para o seu recebimento.

#### **ARTIGO 22.º – REEMBOLSO POR INICIATIVA DA MAPFRE**

1. **Quando se verificarem as condições previstas nas Condições Particulares, a MAPFRE poderá proceder ao reembolso antecipado das unidades de conta ou unidades de participação atribuídas ao contrato. O reembolso total dará lugar à cessação de efeitos do contrato.**
2. **Em ordem a preservar os interesses dos tomadores de seguro, a MAPFRE poderá proceder à liquidação de um fundo, mediante pré-aviso de 6 (seis) meses, publicado no boletim da Bolsa Euronext de Lisboa e em dois jornais de grande circulação, um em Lisboa e outro no Porto.**
3. Ocorrendo a liquidação de um fundo nos termos do número anterior, a MAPFRE garante o reembolso, nessa data, das unidades de conta ou unidades de participação ao valor da última cotação do fundo. Em alternativa, mediante solicitação do tomador do seguro, a MAPFRE poderá proceder à transferência do valor das unidades do fundo liquidado para outro fundo indicado pelo tomador ou aceitar esse valor como entrega noutra produto comercializado pela MAPFRE.

## CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

### ARTIGO 23.º – INTERVENÇÃO DE MEDIADOR DE SEGUROS

1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome da MAPFRE, celebrar ou extinguir contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.
2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome da MAPFRE, o mediador de seguros ao qual a MAPFRE tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.
3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do tomador do seguro de boa-fé na legitimidade do mediador, desde que a MAPFRE tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do tomador do seguro.

### ARTIGO 24.º – COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

1. As comunicações ou notificações do tomador do seguro ou da pessoa segura previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a sede social da MAPFRE.

2. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.
3. A MAPFRE só está obrigada a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da apólice.
4. **A alteração de morada ou de sede do tomador do seguro ou da pessoa segura deve ser comunicada à MAPFRE nos 30 (trinta) dias subsequentes à data em que se verificarem, por escrito ou por outro meio do qual fique registo duradouro, sob pena das comunicações ou notificações que a MAPFRE venha a efetuar para a morada desatualizada se terem por válidas e eficazes.**

### ARTIGO 25.º – LEI APLICÁVEL E REGIME FISCAL

1. Ao presente contrato é aplicável a lei portuguesa, encontrando-se abrangido pelo regime legal e fiscal específico dos Planos de Poupança Reforma.
2. O contrato está sujeito ao regime fiscal português em vigor, não recaindo sobre a MAPFRE quaisquer ónus, encargos ou responsabilidades em consequência da alteração do mesmo.
3. **O beneficiário suportará todos os encargos de natureza fiscal decorrentes do presente contrato.**



**ARTIGO 26.º – RECLAMAÇÕES E ARBITRAGEM**

1. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços da MAPFRE identificados nas Condições Particulares, ao Provedor do Cliente e, bem assim, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões ([www.asf.com.pt](http://www.asf.com.pt)).
2. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da lei.

**ARTIGO 27.º – FORO**

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.



## ANEXOS

### INFORMAÇÃO ADICIONAL SOBRE PROTEÇÃO DE DADOS

#### Quem é o responsável pelo tratamento dos seus dados pessoais?

A informação e/ou dados pessoais que nos forneça, incluindo, eventualmente, os de saúde, serão incluídos num ficheiro cujo responsável é:

- **Identidade:** MAPFRE Seguros de Vida, S.A., NIPC 509 056 253
- **Endereço postal:** Rua Doutor António Loureiro Borges, 9, Edifício Zenith – Miraflores, 1495 – 131 Algés
- **Telefone:** 21 073 92 83  
*(chamada para a rede fixa nacional. O custo da chamada depende do tarifário que tiver acordado com o seu operador de comunicações)*
- **Correio eletrónico:** protecaodedados@mapfre.pt
- **Contacto do Delegado de Proteção de Dados:**  
DPO.Portugal@mapfre.com

#### Com que finalidade tratamos os seus dados pessoais?

A MAPFRE Seguros Vida, S.A. tratará todos os dados pessoais fornecidos voluntariamente pelos titulares dos dados, diretamente ou através do seu mediador, e os que se obtenham mediante gravação de conversas telefónicas ou como consequência da sua navegação por páginas *web* de Internet ou outro meio, com finalidade de desenvolvimento do contrato ou de consulta, solicitação ou contratação de qualquer serviço ou produto, mesmo após a cessação da relação pré-contratual ou contratual, para as seguintes finalidades:

- Gestão da atividade seguradora e/ou cumprimento do contrato ou pré-contrato de seguro assim como das obrigações legais.

- Valoração e delimitação do risco, prevenção e investigação de fraude na seleção de risco e na gestão de sinistros, ainda que não se formalize o contrato de seguro ou após a sua cessação.
- Realização de estudos e cálculos estatísticos, inquéritos, análises de tendências de mercado e controlo de qualidade.
- Tramitação, seguimento e atualização de qualquer solicitação de informação, relação comercial, pré-contratual ou contratual, de qualquer uma das diversas entidades do Grupo MAPFRE e a gestão da atividade com mediadores de seguros.
- Manutenção e gestão integral e centralizada da sua relação com as diversas entidades do Grupo MAPFRE.

Todos os dados recolhidos, bem como os tratamentos e finalidades anteriormente indicados(as) são necessários ou estão relacionados com a adequada manutenção, desenvolvimento e controlo da relação contratual.

Somente no caso de não ter manifestado expressamente a sua oposição, as finalidades aceites incluem o envio de informações e publicidade, inclusive por via eletrónica, sobre ofertas, produtos, recomendações, serviços, promoções, brindes e campanhas de fidelização da MAPFRE Seguros Vida, S.A. e das diversas entidades do Grupo MAPFRE ([www.mapfre.com](http://www.mapfre.com)) ou de terceiras entidades com as quais qualquer empresa do Grupo MAPFRE tenha celebrado acordos de colaboração; extração, armazenamento de dados e estudos de *marketing*, visando adequar as ofertas comerciais ao seu perfil particular, ainda que não se formalize alguma operação ou após a cessação da relação contratual.

A fim de executar adequadamente o contrato de seguro e poder oferecer-lhe produtos e serviços de acordo com os seus interesses, iremos elaborar, com base na informação fornecida, diferentes perfis em função dos seus interesses e necessidades e da estratégia de negócio do Grupo MAPFRE, pelo que serão tomadas decisões automatizadas com base nos referidos perfis.

### **Durante quanto tempo iremos conservar os seus dados pessoais?**

Os dados pessoais fornecidos serão conservados durante o prazo determinado com base nos seguintes critérios: (i) obrigação legal de conservação; (ii) duração da relação contratual e cumprimento de quaisquer responsabilidades decorrentes da referida relação; e (iii) pedido de supressão por parte do titular dos dados nos casos em que se justifique.

### **Qual a nossa legitimidade para tratar os seus dados?**

A base jurídica para o tratamento dos seus dados com as finalidades indicadas no ponto “*Com que finalidade tratamos os seus dados pessoais?*” é a execução do contrato de seguro. A oferta futura de produtos e serviços indicada no ponto “*Com que finalidade tratamos os seus dados pessoais?*” baseia-se no consentimento que, eventualmente, tenha concedido, sem que em caso algum a retirada deste consentimento condicione a execução do contrato de seguro.

É sua obrigação fornecer-nos os seus dados pessoais para a celebração do contrato de seguro. Caso não o faça, a MAPFRE Seguros Vida, S.A. reserva-se o direito de não celebrar o contrato de seguro.

### **A quem serão comunicados os seus dados?**

A MAPFRE Seguros Vida, S.A. poderá comunicar os seus dados, incluindo os de saúde e os de sinistros vinculados às apólices, exclusivamente para as finalidades indicadas no ponto “*Com que finalidade tratamos os seus dados pessoais?*”, a outras entidades seguradoras, resseguradoras, de mediação de seguros, financeiras, imobiliárias ou de prestação de serviços relacionados com o seu campo de atividade pertencentes ao Grupo MAPFRE ([www.mapfre.com](http://www.mapfre.com)), filiais e participadas, Fundação MAPFRE, entidades públicas e a outras pessoas singulares ou coletivas que também desenvolvam qualquer uma das referidas atividades e com as quais as diversas entidades do Grupo MAPFRE celebrem acordos de colaboração, mesmo que não se formalize alguma operação ou após a cessação da relação contratual e sem que haja necessidade de lhe comunicar a primeira comunicação que seja efetuada aos referidos destinatários.

Além disso, qualquer entidade pertencente ao Grupo MAPFRE ([www.mapfre.com](http://www.mapfre.com)), filiais e participadas, pode comunicar os dados pessoais a qualquer uma das entidades anteriormente referidas, com a finalidade de manter uma gestão integral e centralizada da relação dos titulares dos dados com as diversas entidades do Grupo MAPFRE, e que os titulares dos dados possam beneficiar da possibilidade de acesso aos seus dados a partir de qualquer uma delas, respeitando sempre a legislação aplicável em matéria de proteção de dados de carácter pessoal e sem que haja necessidade de comunicar aos titulares dos dados a primeira comunicação efetuada. A comunicação dos dados entre entidades do Grupo MAPFRE é necessária para a manutenção da gestão integral e centralizada da sua relação com a MAPFRE Seguros Vida, S.A., a aplicação dos descontos de prémio e demais benefícios decorrentes dessa circunstância e a gestão de programas de fidelização no caso de subscrição dos mesmos.

No âmbito das comunicações indicadas no parágrafo anterior, poderão ser realizadas transferências internacionais de dados para países terceiros ou organizações internacionais, sobre as quais exista ou não uma decisão de adequação da Comissão Europeia relativamente às mesmas. As transferências internacionais para países que não possam garantir um nível de proteção adequado terão carácter excecional e realizar-se-ão sempre que sejam imprescindíveis para a execução adequada da relação contratual.

O Grupo MAPFRE dispõe de cláusulas tipo de proteção de dados para garantir adequadamente a proteção dos seus dados no âmbito das comunicações e transferências internacionais dos seus dados, nos países em que a sua aplicação não seja possível.

### **Quais os seus direitos quando nos fornece os seus dados?**

Nos termos e de acordo com o disposto na legislação em vigor, qualquer pessoa tem o direito de:

- Confirmar se na MAPFRE Seguros Vida, S.A. estamos a tratar dados pessoais que lhe digam respeito ou não, aceder aos mesmos e à informação relacionada com o respetivo tratamento.
- Solicitar a retificação dos dados incorretos.
- Solicitar a supressão dos dados caso, entre outras razões, já não sejam necessários para os fins para os quais foram recolhidos, caso em que a MAPFRE Seguros Vida, S.A. deixará de tratar os dados salvo para o exercício ou a defesa de eventuais reclamações.
- Solicitar a limitação do tratamento dos seus dados, caso em que somente poderão ser tratados com o seu consentimento, exceto a respetiva conservação e utilização para o exercício ou

a defesa de reclamações ou com vista à proteção dos direitos de outra pessoa singular ou coletiva ou por razões de interesse público importante da União Europeia ou de um determinado Estado-membro.

- Opor-se ao tratamento dos seus dados, caso em que, a MAPFRE Seguros Vida, S.A. deixará de tratar os dados salvo para a defesa de eventuais reclamações.
- Receber num formato estruturado, de uso corrente e leitura automática os dados pessoais que lhe digam respeito e que tenha fornecido à MAPFRE Seguros Vida, S.A., ou solicitar à MAPFRE Seguros Vida, S.A. que os transmita diretamente a outro responsável desde que tal seja tecnicamente possível.
- Retirar o consentimento concedido, eventualmente, para a finalidade incluída no ponto *“Com que finalidade tratamos os seus dados pessoais?”*, sem que tal afete a licitude do tratamento baseado no consentimento prévio à sua retirada.

Os anteriores direitos de acesso, retificação, supressão, limitação, oposição e portabilidade poderão ser exercidos diretamente pelo titular dos dados ou através de representante legal ou voluntário, através de comunicação escrita dirigida a Área de Privacidade e Proteção de Dados, Rua Doutor António Loureiro Borges, 9, Edifício Zenith – Miraflores, 1495 – 131 Algés.

O titular dos dados pode apresentar uma reclamação junto da Comissão Nacional de Proteção de Dados, nomeadamente quando considere que não obteve satisfação no exercício dos seus direitos, através da página *web* disponibilizada para o efeito pela Autoridade de Controlo em questão.

